



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos
do Gabinete do Prefeito

OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 1.235/2022

Rio Branco – AC, 20 de outubro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

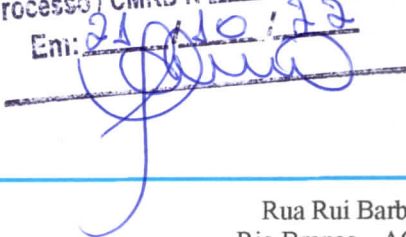
Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que que ***“Institui o Licenciamento Urbanístico Simplificado no âmbito do Município de Rio Branco – AC, altera a Lei Complementar nº 48 de 25 de julho de 2018, e dá outras providências”***, a Mensagem Governamental nº 61/2022, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como o parecer SAJ Nº 2022.02001206, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 12.126
Em: 21/10/22


CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 20/10/2022
Mesa: _____
Recebido: _____


Rua Rui Barbosa, 285 - Centro
Rio Branco - AC - CEP 69.900-120
Tel.: +55 (68) 3212-7009



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI COMPLEMENTAR N.º DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

"Institui o Licenciamento Urbanístico Autodeclaratório no âmbito do Município de Rio Branco-AC, altera a Lei Complementar nº 48 de 25 de julho de 2018, e da outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Em atenção ao que determina o art. 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 48 de 25 de julho de 2018 (Código de Obras), cujo teor se refere à simplificação dos procedimentos administrativos relacionados ao licenciamento urbanístico, fica instituído no âmbito do Município de Rio Branco por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA, o licenciamento urbanístico auto declaratório, para as obras classificadas nas categorias 1, 2, 3 e 4, conforme Tabela 1 – Categoria das Edificações, disposta no art. 19 da Lei Complementar nº 48 de 25 de julho de 2018 (Código de Obras).

§1º Os projetos para as categorias de edificações mencionados no caput deste artigo poderão ser licenciados, por meio do Alvará de Licença para Construção, mediante apresentação da planta de implantação, quitação da taxa do Alvará solicitado, e autodeclaração de responsabilidade de adequação às exigências urbanísticas e demais documentos elencados em regulamentação posterior, respeitados os índices urbanísticos e a legislação federal pertinente.

§2º O Alvará de Licença para Construção obtido no licenciamento urbanístico autodeclaratório terá validade de 01 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, por sucessivas vezes que se fizerem necessárias, observadas as condições de renovação do art. 36 da Lei Complementar nº 48 de 25 de julho de 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§3º O procedimento para expedição do Termo de Habite-se das obras licenciadas por licenciamento urbanístico autodeclaratório seguirá o rito definido na Lei Complementar nº 48 de 25 de julho de 2018.

Art. 2º A planta de implantação exigida para as categorias de edificações descritas no art. 1º desta Lei deverá conter as áreas classificadas como corpo principal e as destinadas à varanda e garagens devidamente indicadas, cotadas e legendadas, devendo ainda ser apresentado o memorial descritivo da obra.

§1º. Define-se como corpo principal o perímetro da edificação compartimentado que caracteriza os ambientes e possibilita o uso da edificação, constituída de paredes de vedação, esquadrias e instalações sanitárias.

§2º. Define-se como varanda o perímetro acessório do corpo principal, caracterizada por não possuir paredes de vedação, esquadrias e instalações sanitárias.

§3º. Nas edificações mencionadas no art. 1º desta Lei classificadas como categorias 1, 2, 3 e 4, deverão ser indicadas e cotadas a área do terreno, da edificação, com os seus respectivos parâmetros urbanísticos definidos no Art. 4º desta lei.

§4º. Nas obras multifamiliares que possuírem áreas comuns de terreno e áreas construídas em comum, deverá conter na planta de implantação a redistribuição das mesmas respeitando as proporcionalidades das áreas privativas e das áreas construídas das unidades, para fins do cálculo dos índices urbanísticos.

Art. 3º Para instrução do processo administrativo de licenciamento urbanístico auto declaratório exigir-se-á, obrigatoriamente, a seguinte documentação:

- I. Certidão negativa de tributos ou comprovante de pagamento do último IPTU;
- II. Cópia dos documentos pessoais, RG e CPF para pessoa física, ou CNPJ para pessoa jurídica;
- III. Título de propriedade do terreno ou documento equivalente;
- IV. Comprovante de inscrição da obra no cadastro nacional de obra - CNO;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

V. Anotação/Registro de responsabilidade técnica (ART ou RRT) de autoria de projeto e/ou execução da obra;

VI. Planta de implantação, conforme definido no artigo 2º;

VII. Memorial descritivo da obra;

VIII. Declaração de responsabilidade de adequação às exigências urbanísticas, conforme definido no §1º do artigo 1º desta Lei Complementar.

Art. 4º Não se enquadram no procedimento de licenciamento autodeclaratório as obras que:

- I. Necessitem de licenciamento ambiental;
- II. Necessitem de aprovação no Corpo de Bombeiros;
- III. Estejam localizados em área de risco conforme classificado pelo Plano Diretor municipal;
- IV. Imóvel tombado ou em processo de tombamento;
- V. Necessitem de aprovação da Vigilância Sanitária;
- VI. Necessitem de aprovação no órgão gestor de trânsito;

Parágrafo Único. As obras enquadradas nas restrições descritas no caput deste artigo, seguirão o rito próprio definido na Lei Complementar nº 48 de 25 de julho de 2018 (Código de Obras).

Art. 5º Os projetos objeto de licenciamento urbanístico, independentemente de serem alcançados pelo licenciamento autodeclaratório, deverão atender as legislações vigentes, quanto aos seguintes parâmetros urbanísticos:

- I. Zoneamento;
- II. Categoria de Uso;
- III. Taxa de Ocupação – TO %;
- IV. Taxa de Permeabilidade – TP %;
- V. Coeficiente de Aproveitamento – CA;
- VI. Recuos frontal e lateral;
- VII. Acessibilidade;
- VIII. Acesso de veículos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

IX. Estacionamento.

Parágrafo Único. O procedimento do licenciamento urbanístico autodeclaratório será objeto de regulamentação nos termos do art. 10, ficando os demais sujeitos a análise dos parâmetros técnicos apresentados.

Art. 6º As obras executadas em desacordo com o Projeto Aprovado terão seus requerimentos de Habite-se indeferidos, devendo o Processo Administrativo ser arquivado, e, portanto, providenciada solicitação para aprovação do novo projeto do empreendimento.

Art. 7º As obras licenciadas por meio do licenciamento urbanístico autodeclaratório serão objetos de fiscalização da SEINFRA por meio de seus agentes Auditores Fiscais de Obras e Urbanismo, e constatada desconformidades entre o projeto executado e o projeto aprovado, como também, a qualquer descumprimento a legislação vigente, poderão ser adotadas as medidas administrativas e judiciais contra o proprietário, possuidor e responsáveis técnicos nos termos da legislação vigente.

Art. 8º Constatado desvio entre quaisquer parâmetros construtivos previstos na legislação vigente e/ou consignados em projeto, serão aplicadas ao proprietário, possuidor e responsáveis técnicos, além das penalidades previstas nas legislações municipais vigentes, às seguintes:

- I. Intimação para providenciar a adequação do imóvel à legislação vigente, no prazo de 15 (quinze) dias;
- II. Cassação do alvará de construção.

§1º. O prazo estabelecido no inciso I compreende a protocolização de novo projeto, realização de análise pelo setor competente e pagamento de taxas.

§2º. O não cumprimento do prazo estabelecido no inciso I, acarretará na abertura de processo administrativo de cassação do alvará, previsto no inciso II.

§3º. Na impossibilidade de adequação do imóvel, o proprietário deverá ser intimado a proceder à demolição do imóvel em até 60 (sessenta) dias a contar da data de intimação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§4º. O não atendimento à intimação prevista no parágrafo anterior acarretará a aplicação das medidas judiciais cabíveis, consoante disposição do art. 233, §1º e §2º da Lei Complementar nº 48 de 25 de julho de 2018 (Código de Obras);

Art. 9º É vedada a concessão de quaisquer anistias e outros benefícios legais, a exceção daqueles com previsão na Lei Complementar nº 48 de 25 de julho de 2018 (Código de Obras), aplicáveis às multas decorrentes da aplicação da presente lei.

Art. 10. Quando forem constatadas declarações falsas ou omissões de informações relevantes para aprovação do Alvará de Construção solicitado, bem como os desvios dos parâmetros construtivos conforme art. 8º desta Lei Complementar, a SEINFRA oficiará o Conselho de Classe do profissional responsável técnico para apuração da sua responsabilidade no exercício profissional.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal editará Decreto regulamentando os procedimentos administrativos necessários para aplicação da presente Lei, definindo os mecanismos de controle e fiscalização, padronização, aperfeiçoamento e simplificação dos trâmites para emissão de licenças urbanísticas.

Art. 12. A Lei Complementar nº 48 de 25 de julho de 2018 (Código de Obras), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 206.....

VII – forem falseadas cotas e indicações do projeto ou quaisquer elementos do processo, bem como o fornecimento de declarações inverídicas, ou ainda, omissão de informações tidas por relevantes para obtenção do seu resultado;

Art. 213. A pena de multa consiste na aplicação de sanção pecuniária a ser paga pelo infrator, no prazo de 30 (trinta) dias da autuação.

§1º. As multas fixadas em unidades fiscais do município serão informadas pela autoridade fiscal competente no momento da lavratura do auto de infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§5°. As multas não pagas nos prazos legais após o recebimento da notificação de autuação, serão inscritas em dívida ativa e executadas judicialmente.

§8°. O infrator que comprovar que possui requerimento de licença da obra ou serviço objeto da infração devidamente protocolados no prazo de 30 (dias) da autuação, fará jus a 50% (cinquenta por cento) de desconto na quitação da multa.

§9°. A totalidade das multas aplicadas serão revertidas nas ações de competência da Fiscalização de Obras e Urbanismo do Município de Rio Branco no âmbito do monitoramento e gestão urbana.

§11. É vedada a concessão de anistia e outros benefícios legais, a exceção dos previstos no §8° deste artigo, no Art. 218, Art. 220 e Art. 221, sobre o valor da multa aplicada, podendo incidir somente sobre juros e mora.

Art. 214. Para a infração tipificada no inciso I do artigo 206, o valor da multa será de 0,20 UFMRB para cada metro quadrado (m²) da área objeto da infração.

Parágrafo único. Para a infração prevista no inciso VIII do artigo 206, o valor da multa será de 0,02 UFMRB para cada metro quadrado (m²) da área objeto da infração.

Art. 215. Para as infrações previstas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XII, XIII e XIV do artigo 206, como também, outros casos de execução de serviços em desacordo com esta Lei, a multa aplicada será de 10 (dez) UFMRB.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 216. Para a infração prevista no inciso XV do artigo 206, a multa a ser aplicada será de 01 (uma) UFMRB, desde que o Alvará de Licença para Construção e o projeto aprovado tenham sido expedidos em data anterior a lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo único.

Art. 217. Para a infração prevista nos incisos XI, XVI e XVII do artigo 206 a multa a ser aplicada será de 05 (cinco) UFMRB.

Art. 220.

Parágrafo único. Obtida a redução que trata o *caput* do artigo, o infrator não fará jus cumulativamente às reduções previstas no art. 218 e §1º.

Art. 234.

I -

II -

III – quando forem constatadas declarações falsas ou omissões de informações relevantes para aprovação do Alvará de Construção por meio do processo de licenciamento urbanístico autodeclaratório.

Art. 239. A Notificação Administrativa tem por finalidade dar conhecimento ao munícipe das exigências legais a serem atendidas, solicitar documentação, providências ou comparecimento no setor competente devendo ser emitida pelo Diretor de Fiscalização Urbana”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 13. Aplicam-se aos casos omissos a Lei Complementar nº 48, de 25 de julho de 2018 (Código de Obras) e a Lei nº 2.222, de 26 de dezembro de 2016 (Plano Diretor).

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 20 de outubro de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 61/ 2022

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo a obrigação legal conforme o que dispõe o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei Complementar que ***“Institui o Licenciamento Urbanístico Simplificado no âmbito do Município de Rio Branco – AC, altera a Lei Complementar nº 48 de 25 de julho de 2018, e dá outras providências.”***

Preliminarmente, cumpre rememorarmos a este parlamento a importância do Poder Executivo Municipal na consecução do cumprimento das funções sociais da propriedade urbana e da cidade, propiciando um desenvolvimento urbano equilibrado, socialmente justo, e sustentável a nível econômico e ambiental, assim como evitando e corrigindo possíveis distorções no crescimento urbano e seus efeitos negativos para meio ambiente.

A apresentação do conceito holístico de meio ambiente, a fim de se demonstrar a integração necessária que existe entre o ambiente urbano, o ambiente natural e o patrimônio cultural, o que remete para a importância dos atos liberatórios de atividades econômicas serem interpretados sob a perspectiva de que se inserem em um contexto mais amplo, vinculado ao planejamento urbano e ambiental do território. Dessa maneira, não podem ser tratados pontualmente e de forma desconectada da realidade espacial da cidade.

A abordagem ampliativa do conceito de meio ambiente também permite que se atribua um significado mais compatível com a complexidade urbana para a expressão “função social da cidade”, que transcende a perspectiva de atendimento das quatro funções básicas da cidade – habitação, trabalho, recreação e circulação – proposta pela Carta de Atenas de 1933. A função social da cidade é, pois, atendida quando se verifica ambientalmente sustentável, o que pressupõe o equilíbrio entre as



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**

quatro funções, respeitadas à qualidade da ocupação do espaço da urbe, assim também compreendidos os aspectos de saúde pública, qualidade de vida e o bem-estar de todos os seus habitantes em geral.

Desta forma, a cidade deixa de ser vista como a expressão da soma de direitos individuais de propriedades, correspondentes a glebas e lotes que serão analisados individualmente, para ser interpretada como um ecossistema complexo, em que os impactos autorizados em uma propriedade repercutirão na infraestrutura pública e terão reflexos na qualidade de vida das pessoas.

A fim de que estas noções, oriundas do conhecimento científico e que passaram a ser vinculativas para o Poder Público se materializem, é necessário que o licenciamento ambiental e urbanístico dos empreendimentos sejam integrados e dialoguem permanentemente com o planejamento urbano, de tal forma que a sustentabilidade ambiental, assentada nas premissas de “assegurar mecanismos de compensar, no futuro, as perdas do presente e de trazer os interesses futuros à ponderação da tomada de decisões no presente” sejam promovidas.

Quanto aos aspectos estruturais e funcionais, busca-se garantir que as edificações sejam seguras e salubres para as pessoas e para o meio ambiente e estruturalmente idôneas à função para a qual se destina.

No que se refere à dimensão urbanística, esse controle busca assegurar que as novas edificações se integrem em harmonia com a cidade, concretizando progressivamente o plano de desenvolvimento urbano que foi democraticamente elaborado.

Assim, o controle administrativo das edificações urbanas é um instrumento de tutela preventiva de direitos difusos, sociais e individuais indisponíveis por meio do qual se verifica a observância às regras de ordenação de uso e ocupação do solo, editadas para traduzir o interesse público quanto à melhor destinação dos espaços, levando em conta os condicionantes físico-ambientais, as características socioeconômicas locais e as aspirações de desenvolvimento do Município.

Neste particular se insere o instrumento proposto como medida efetiva a reduzir o consistente desafio das gestões públicas em conciliar o binômio: tutela/controle com eficácia/celeridade.

Desta forma, tenciona o presente projeto de lei promover desburocratização do processo de licenciamento urbanístico municipal, alcançando uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

padronização, aperfeiçoamento e simplificação dos atos administrativos prévios à concessão do Alvará de Licença para Construção.

No mesmo sentido, a iniciativa se mostra necessária como medida de modernização dos instrumentos de gestão, alinhadas às perspectivas legais vigentes, como a instrumentalização da Lei da Liberdade Econômica cujo objetivo, em linhas gerais, propõe o incremento e incentivo aos setores produtivos – sobretudo comércios e serviços – a partir da redução dos obstáculos e gravames decorrentes do excesso burocrático da máquina administrativa.

Por último, e não menos relevante, a normativa proposta estabelece um compartilhamento de responsabilidades em suas duas esferas: de um lado, os titulares do requerimento de licenciamento urbanístico com o aporte de seus profissionais técnicos que atestam a adequação, em termo próprio, do projeto ou edificação sujeito à emissão do Alvará de Licença para Construção, e, do outro, o poder público municipal concedente, que aquiesce com os termos firmados e finaliza o ciclo do licenciamento de forma célere e eficaz, restando, em etapa posterior e independente, a fiscalização dos termos apresentados.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as) são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar de extrema relevância para o nosso Município, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros dessa Ilustre Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 20 de outubro de 2022.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – AIOF Nº 61/2022

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que “**Institui o Licenciamento Urbanístico Autodeclaratório no âmbito do Município de Rio Branco, altera a lei complementar nº 48 de 25 de julho de 2018 e dá outras providências**”.

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que, o Projeto de Lei Complementar em tela, tem como objetivo, o licenciamento urbanístico auto declaratório, para as obras classificadas nas categorias 1, 2, 3 e 4. Nesse sentido, os projetos para as categorias de edificações poderão ser licenciados, por meio do Alvará de Licença para Construção, mediante apresentação da planta de implantação, quitação da taxa do Alvará solicitado, e autodeclaração de responsabilidade de adequação às exigências urbanísticas e demais documentos elencados em regulamentação posterior, respeitados os índices urbanísticos e a legislação federal pertinente.

2. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Faz-se necessário pontuar que o art. 16, inciso I, da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Outrossim, o art. 17, §1º, da LRF, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Contudo, o Projeto de Lei Complementar, ora proposto, não se amolda ao que expressa os artigos acima mencionados, pois, trata-se apenas de normatização do disposto legal.

1



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos que o Projeto de Lei Complementar que **“Institui o Licenciamento Urbanístico Autodeclaratório no âmbito do Município de Rio Branco, altera a lei complementar nº 48 de 25 de julho de 2018 e dá outras providências”** não se amolda ao requisito expresso na LRF, no tocante a despesa de caráter continuado.

Portanto, resta dispensável a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 14 de outubro de 2022.


Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento


Antônio Cid Rodrigues Ferreira
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2022.02.001206

Interessado: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo - Reentrada

Destino: Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente / Procuradoria-Geral do Município-PGM

DESPACHO SANEADOR

Trata-se de expediente encaminhado pela Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos – ASSEJUR do Gabinete do Prefeito (OFÍCIO/ASSEJUR/GAPRE/Nº 1.175/2022), comunicando que as recomendações desta Procuradoria-Geral de Rio Branco - PGM, que constam do parecer jurídico e despacho de aprovação de folhas 10/16, foram atendidas, bem como, encaminhou para reanálise a minuta atualizada com os ajustes recomendados.

Quando do protocolo do mencionado ofício junto a Chefia de Gabinete desta PGM, percebeu-se que o mesmo não estava acompanhado dos autos físicos, ocasião em que foi esclarecido pela Servidora **Gerlúcia Afonso de Almeida Magalhães** da ASSEJUR, que o respectivo processo físico estava no fluxo de tramitação de outra Secretaria Municipal de Planejamento de Rio Branco - SEPLAN, para estudos relacionados a viabilidade técnico-orçamentária / impacto financeiro-orçamentário.

E assim, ante a urgência requisitada pelo órgão de origem e considerando que a tramitação dos Processos Administrativos que se encontraram sob a responsabilidade desta Procuradoria-Geral se dá de forma eletrônica, através de sistema próprio de automação processual (SAJ/PGM.Net), designou-se a juntada do OFÍCIO/ASSEJUR/GAPRE/Nº 1.175/2022 nos presentes autos eletrônicos, conforme despacho de folha 69, com distribuição direcionada à Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente para reanálise, sobretudo quanto ao efetivo cumprimento das orientações anteriormente propostas.

Em análise a manifestação conclusiva expedida pela Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente (fl. 70), identificou-se, neste ato, que seu conteúdo corresponde ao objeto de outro Processo



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Administrativo, qual seja o de SAJ/PGM.Net nº 2022.02.001198, informação que foi confirmada pela Procuradora Diretora da Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente, Raquel Eline.

Ante as considerações supra, restando patente a necessidade de saneamento do feito para a adequada tramitação interna, **DETERMINO:**

- 1 – Que a **tramitação destes autos se dê de maneira exclusivamente eletrônica**, uma vez que o OFÍCIO/ASSEJUR/GAPRE/Nº 1.175/2022 não está acompanhado do respectivo processo físico, sendo inviável e desnecessária nova autuação;
- 2 - O **desentranhamento do Despacho Conclusivo de folha 70**, por se tratar de documento alusivo a outro Processo Administrativo (SAJ nº 2022.02.001198);
- 3 – **Promova-se, COM URGÊNCIA**, a reentrada para à Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente.
- 4 – Que a Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente promova a análise e emissão de parecer jurídico quanto ao efetivo cumprimento das recomendações anteriormente propostas por esta Procuradoria-Geral, conforme parecer jurídico de folhas 10/16 (autos eletrônicos), tudo nos termos requisitados pelo órgão de origem - OFÍCIO/ASSEJUR/GAPRE/Nº 1.175/2022, observando-se ainda os documentos que o acompanha (fls. 19/68).

Ao **Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral** para adoção, **com URGÊNCIA**, das providências a seu encargo.

Após, remeta-se à Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente para ciência e cumprimento do item 4 das deliberações supra.

Rio Branco – AC, 30 de setembro de 2022.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021

Processo SAJ nº. 2022.02.001206

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

DESPACHO CONCLUSIVO

Senhor Procurador-Geral,

Senhor Procurador-Geral Adjunto,

Trata-se de análise de minuta de Projeto de Lei Licenciamento Urbanístico Autodeclaratório no âmbito do Município de Rio Branco-AC, altera a Lei Complementar nº 48 de 25 de julho de 2018, e da outras providências.

No entanto, está constante dos autos parecer jurídico da lavra da Procuradora Aury Maria que detidamente cotejou aspectos concernentes ao mérito e forma da minuta, aos quais podemos reiterar seus fundamentos com relação ao objetivo geral e alterações sugeridas.

Nesse sentido, conforme assentado na manifestação da assessoria jurídica da SEINFRA, esta subscritora auxiliou na alteração da minuta e atendimento das modificações necessárias apontadas no parecer anterior, aos quais passo a especificar:

- a) Especificação que a licença urbanística é o alvará de construção: atendida no art. 1º caput e §1º do PL;
- b) Que o procedimento autodeclaratório é opcional: atendido no art. 1º, §1º do PL;
- c) Rol expresso de documentos: atendido no art. 3º do PL;
- d) Previsão do pagamento da taxa do alvará de construção (art. 1º, §1º) e certidão negativa de débitos: atendido no art. 3º, I do PL;
- e) adequação de cancelamento para cassação: atendida no art. 7º do PL.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por todo o exposto, OPINO pela regularidade do projeto de lei e pelo seguimento do trâmite legislativo para sua sanção.

À superior aprovação.

Rio Branco – AC, 30 de setembro de 2022.

Raquel Eline da Silva Albuquerque
Procuradora
OAB/AC Nº 2.686



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2022.02.001206

Interessada: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o despacho conclusivo oriundo da Procuradoria Especializada Urbanismo e Meio Ambiente emitido pela colega **Raquel Eline da Silva Albuquerque (fls. 73/74)**.

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico** desta **Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos parcial deste feito, com a manifestação jurídica emitida pela procuradora acima nominada e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Urbanismo e Meio Ambiente, bem como deste Gabinete, ao Senhor **JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO, Assessor Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 03 de outubro de 2022.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/CMRB/GAPRE/Nº937/2022

Rio Branco-AC, 21 de Outubro de 2022.

A Sua Senhoria a Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
N e s t a

Assunto: Cópia do OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº1235/2022.

Senhora Diretora,

Cumprimento-a cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria, Cópia do OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº1235/2022, que trata do encaminhamento de Projeto Lei Municipal Complementar que "Institui o Licenciamento Urbanístico Simplificado no âmbito do Município de Rio branco - AC, altera a Lei Complementar nº48 de 25 de julho de 2018, e dá outras providências", a Mensagem Governamental nº61/2022, Análise de Impacto Orçamentário - Financeiro, bem como parecer SAJ nº2022.02.001206, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,


Ver. Cap. N. Lima

Presidente CMRB

*Recebido 21.10.22
Conceição
15:32 min*